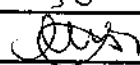




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 10 / 2004  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13027.000281/00-81
Recurso nº : 120.499
Acórdão nº : 202-15.221

Recorrente : TRANSPORTES VALMOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Se o contribuinte afirma e confirma possuir pendência na esfera judicial, que é prejudicial à apreciação da lide instaurada no âmbito administrativo, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 da IN SRF nº 210/2002, é de se negar provimento ao pleito administrativo interposto.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES VALMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 13027.000281/00-81
Recurso nº : 120.499
Acórdão nº : 202-15.221

Recorrente : TRANSPORTES VALMOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 170, de 21/12/2001 (fls. 126 e seguintes), proferida pela DRJ em Santa Maria – RS, que indeferiu pedido de compensação/restituição de parcelas pagas a maior relativa à Contribuição para o PIS, devido à majoração da alíquota ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a “... *compensação requerida junto ao Poder Judiciário deve processar-se nos estritos limites determinados pela autoridade judicial*”.

A recorrente, no recurso que submete a este Colegiado, reprisa as alegações contidas em seu pleito de restituição/compensação (fls. 01 e seguintes), bem como as razões de impugnação de fls. 121/123, para, em apertada síntese, sustentar:

- (i) a possibilidade de em execução de sentença, ao invés de pleitear a compensação judicialmente deferida, promover a restituição dos valores recolhidos a maior, uma vez que a interessada ora se encontra enquadrada no sistema SIMPLES;
- (ii) o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 facultaria o exercício de opção, pela interessada, entre a restituição e a compensação; e
- (iii) é equivocado o entendimento contido na decisão recorrida no sentido de que a interessada deva novamente acionar o Poder Judiciário para buscar uma alternativa para adequar a sentença que já possui em seu poder, para o caso em concreto.

Este Colegiado acolhendo os termos do voto do relator votou pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

“O § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/02 dispõe que, no caso de título judicial em fase de execução, a restituição ou a compensação somente poderão ser efetuadas se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

O § 3º do mesmo dispositivo aduz que não poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

A recorrente reconhece, no recurso, que ingressou com o pedido de restituição/compensação após o trâmite de ação declaratória e que esta foi julgada procedente, com trânsito julgado, encontrando-se, atualmente, em fase de execução.



Processo nº : 13027.000281/00-81
Recurso nº : 120.499
Acórdão nº : 202-15.221

Assim, em razão do todo acima exposto, converto o julgamento deste apelo em diligência para que a repartição de origem, conclusivamente, demonstre se a recorrente atende aos comandos dos §§ 2º e 3º do artigo 37 da IN SRF nº 210/2002.¹

Em seguida, com observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, seja concedido prazo razoável à recorrente para que, exclusivamente, manifeste-se sobre o resultado da aludida diligência.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência."

Nesta assentada, retornam os autos para análise deste Colegiado, com a juntada do laudo de conclusão de diligência de fls. 153/154, bem como com a manifestação da interessada de fl. 157.

É o relatório.

¹ "Diário Oficial" da União, Seção I, páginas 21 a 25.



Processo nº : 13027.000281/00-81
Recurso nº : 120.499
Acórdão nº : 202-15.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o apelo voluntário foi convertido em diligência "... para que a repartição de origem, conclusivamente, demonstre se a recorrente atende aos comandos dos §§ 2º e 3º do artigo 37 da IN SRF nº 210/2002²."

A recorrente, à fl. 157, consignou, entre outros argumentos, que "... *em sendo reconhecido, por esse Conselho, o direito à restituição ora reivindicada, agindo como sempre agiu de boa-fé, comunicará formalmente à Justiça sua desistência/renúncia à liquidação da restituição do valor principal naquela instância, providenciando, após, a anexação de cópia da petição ao presente processo;*" (fl.157).

Ora, como se vê, a recorrente confessa possuir pendência na esfera judicial que, segundo o comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 da IN SRF nº 210/2002, é prejudicial para a apreciação do pleito administrativo ora analisado no âmbito deste Colegiado.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

² "Diário Oficial" da União, Seção I, páginas 21 a 25.